



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO**  
**CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO PJM Nº 191/2026**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2026**

**INEXIGIBILIDADE Nº 011/2026**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2026 – INEXIGIBILIDADE Nº 011/2026 – CONTRATAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL DE CAPACITAÇÃO EM “FINANCIAMENTO, CONTRATOS E REGULAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)” - FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE.**

**1 – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por finalidade analisar o Processo Licitatório nº 056/2026, na modalidade Inexigibilidade nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de curso presencial de capacitação em “Financiamento, Contratos e Regulação do sistema Único de Saúde (SUS)”, para um colaborador da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, visando o aperfeiçoamento da gestão, fiscalização de contratos e tomada de decisão na área da saúde pública, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Abertura de Processo de Contratação;
- Programação do Curso;
- Documento de Formalização de Demanda nº 26/2026;
- Justificativa para a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Preço Médio;
- Mapa de Cotação de Preços;
- Despacho da Autoridade Superior;
- Mapa de Apuração.

Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à fundamentação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO**  
**CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## 2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos documentos anexos ao Processo de Contratação na plataforma de gestão eletrônica *FlowDocs*, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

## 3- FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Excepcionalmente, admite-se a contratação direta, seja por dispensa de licitação, prevista no art. 75, seja por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Cumprido destacar que, para a formalização do processo de contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade, a Administração deverá observar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO**  
**CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No caso em análise, importa verificar a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Observa-se que a legislação exige, de forma expressa, o preenchimento de dois requisitos específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e
- 2) a notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada.

Os serviços técnicos especializados são aqueles que demandam conhecimento específico e aprofundado, não amplamente difundido, conforme leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.*

Por sua vez, a notória especialização está conceituada no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

---

<sup>1</sup> ]Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO**  
**CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considere-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Depreende-se, portanto, que a notória especialização deve estar diretamente relacionada ao objeto pretendido, sendo imprescindível a demonstração concreta dos requisitos normativos, sob pena de a contratação submeter-se ao procedimento licitatório ordinário.

Feitas essas considerações, cumpre analisar se o presente processo legal preenche os requisitos legais.

Conforme se infere do Documento de Formalização de Demanda nº 26/2026, a Administração apresentou o objeto, justificativa para a contratação direta, fundamentação para a não realização do procedimento licitatório, descrição e quantitativo do objeto, estimativa de valor, demonstração da compatibilidade orçamentária, justificativa de preço, razão da escolha da contratada, comprovação dos requisitos de habilitação e demais informações pertinentes.

Quanto à escolha da contratada, a Secretaria requisitante consignou que *“a Escola de Gestão Municipalista (EGM/AMM) é justificava-se plenamente em razão de sua indiscutível especialização, alinhamento institucional e excelência técnica no trato das demandas específicas da administração pública municipal do Estado de Minas Gerais)”*.

Além disso, ressaltou ser inquestionável a especialização e respeito institucional pela AMM, a qualificação incontestável do corpo docente e a adequação metodológica, situações que asseguram que o treinamento atinja a eficácia pretendida.

Assim, à vista das justificativas apresentadas e sem adentrar no mérito das questões relativas à conveniência e oportunidade, sob o prisma jurídico, entendo que o processo atendeu aos requisitos previstos no art. 72, e que a contratação da Associação Mineira de Municípios (AMM), tem amparo no permissivo legal constante do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação da Associação Mineira de



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO**  
**CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Municípios (AMM), para a inscrição no Curso Presencial: Financiamento, Contratos e Regulações do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se seja o extrato decorrente do contrato divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer, com as ressalvas consignadas nas considerações iniciais.

Serro-MG, 01 de junho de 2026.

Ivanice Araújo  
Procuradora-Geral do Município  
Serro-MG



**MUNICÍPIO DE SERRO**

PRAÇA JOÃO PINHEIRO, Nº 154 - CENTRO - CNPJ: 18.303.271/0001-81

SERRO/MG - CEP 39.150-000

FONE: (38) 3541-1368



CÓDIGO DE ACESSO

8B51526933B8458AB273F4F2D78D4308

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://serro.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/8B51526933B8458AB273F4F2D78D4308>